



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: O Veto nº 01/2024

**Projeto de Lei Nº 349/2023:** "Dispõe sobre avaliação individualizada, para fins de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, de imóvel novo não previsto na Planta Genérica de Valores e dá outras providências".

### **Veto Parcial ao Artigo 7º**

Após criteriosa análise do Veto 01/2024 apresentado ao Projeto de Lei nº 349/2023, esta Comissão de Habitação vem, por meio deste parecer, manifestar-se favoravelmente ao acolhimento do referido veto parcial, especificamente quanto ao artigo 7º da proposição legislativa em comento.

Reconhecemos os objetivos louváveis que motivaram a elaboração e aprovação deste projeto pelo Poder Legislativo, especialmente no que tange à modernização e justiça fiscal no cálculo do IPTU para imóveis novos não contemplados na Planta Genérica de Valores. Contudo, o interesse público e a legalidade devem ser os norteadores de qualquer ato normativo, exigindo, por vezes, correções de rota por meio de vetos pontuais.

A questão central do veto reside na incongruência temporal evidenciada pela cláusula de vigência prevista no artigo 7º. O projeto, concebido e aprovado no ano de 2023 com previsão de aplicabilidade no exercício subsequente, enfrenta um entrave prático: sua implementação se daria apenas após a sanção ou veto, já no ano de 2024. Tal descompasso temporal poderia gerar ambiguidades legais e administrativas, comprometendo a clareza e a efetividade da norma.

Sob o prisma da conveniência e oportunidade, pilares que devem guiar a Administração Pública na promoção do bem comum, torna-se imperativo assegurar que não subsistam dúvidas quanto à aplicabilidade da norma já no ano de sua publicação. A previsibilidade legal e a segurança jurídica são fundamentais para a adequada gestão pública e para a garantia dos direitos dos administrados.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, considerando a necessidade de alinhar a vigência da norma à sua aplicabilidade prática, sem prejuízos aos princípios da legalidade, da eficiência e do interesse público, esta Comissão de Habitação recomenda o acolhimento do Veto 01/2024 ao artigo 7º do Projeto de Lei nº 349/2023. Tal medida não apenas soluciona a questão temporal levantada, mas também reforça o compromisso desta Casa Legislativa com a governança pública responsável e transparente.

Em face do exposto, e após detida análise, votamos pelo **ACOLHIMENTO DO VETO 01/2024**, entendendo que esta é a decisão que melhor atende ao interesse público e à correta aplicação da legislação tributária municipal.

S/C., 26 de fevereiro de 2024

**CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA**

Presidente da Comissão/Relator

**FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**

Membro

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340038003300380038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio de Oliveira Egea Silveira** em 26/02/2024 11:52

Checksum: **65F36E5292FFF60DD444DE95A967908A13530D4C859FD31BD3A0F414D7D6C51E**

Assinado eletronicamente por **Luís Santos Pereira Filho** em 26/02/2024 11:53

Checksum: **8C999A5028A48A7D11E844ACC48E67570916D90E5469ABA6DB2395464EFCBDB5**

Assinado eletronicamente por **Fábio Simoa Mendes Do Carmo Leite** em 26/02/2024 11:54

Checksum: **FA028AA8CAA4E27FBC8454D31217ADDBAFF50E6248E1CB221F3F0504B17724E3**

